



## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

PROTOCOLO GERAL  
Recebido em 23/3/2020  
às 9:52 horas  
Doc. de fls. a  
Funcionário Responsável

**MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 024/2020 Maringá, 03 de março de 2020.**

**Exmo. Senhor Presidente:**

Quando em 1998 houve a promulgação da Lei Complementar 239 – Estatuto Único dos Servidores Municipais – seu artigo 89 trazia a redação do adicional de insalubridade com o seguinte conteúdo:

Art. 89 De acordo com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o funcionário estiver exposto, o percentual do adicional será fixado, respectivamente, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40 % (quarenta por cento) do  **piso salarial do Município** e do Poder Legislativo.

Antes mesmo da entrada em vigor, uma vez que as disposições finais da lei concedia o prazo de *vacatio legis* até 01 de janeiro de 1999<sup>1</sup>, esta redação foi alterada, empregando o salário-mínimo federal como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Art. 89 De acordo com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o funcionário estiver exposto, o percentual do adicional será fixado, respectivamente, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 266/1998)**

Ao longo dos anos, muito foi discutido sobre a legalidade do emprego do salário-mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Existe expressa vedação constitucional de sua vinculação à concessão de remuneração, salário ou adicional, pois a cadeia de aumento poderia impedir o reajuste do salário mínimo acima da

<sup>1</sup>Art. 272. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.



## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

inflação. Como definição de toda esta celeuma, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 04, que preceitua:

### **Súmula Vinculante 4**

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo **não** pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Com esta definição jurídica, em Maringá, milhares de servidores que recebem a insalubridade ingressaram nos Juizados da Fazenda Pública solicitando a declaração incidental de inconstitucionalidade da redação do art. 89, aplicando de maneira retroativa a redação originária. Restaram providos os pedidos, e a base de cálculo para a insalubridade passa a ser, nos termos da sentença, o piso salarial do Município **ou outra que venha a substituí-la**. A Procuradoria Jurídica ingressou com diversos recursos, tanto de maneira individual quanto em tutela concentrada<sup>2</sup>, restando, porém, vencida. Desta feita, para que se evite descumprimento judicial, bem como adimplir com os termos da Súmula Vinculante acima, é a presente alteração legislativa.

Apesar da segurança jurídica acima explanada, questionamentos poderiam haver se a alteração da base de cálculo causaria afronta a direito do servidor. Esta celeuma já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, fazendo uníssona a jurisprudência abaixo.

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).

2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por



## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. **Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental (g.n).**

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Sexta Turma, DJ 21/6/2004)

Em outros termos, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico quando este direito não for incorporado de maneira definitiva a sua relação remuneratória estatutária. A insalubridade, modalidade de adicional precário pertencente à fração da remuneração, pode ser alterado por iniciativa legislativa, e ser suprimida caso as situações adversas causadoras do ambiente insalubre venham a ser superadas. Para a segurança da alegação aqui trazida, junta-se também o texto da ementa da admissão da repercussão geral do STF, que diz:

**RE 593068** - Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Ora, se o adicional de insalubridade reconhecidamente não se incorpora, não se recolhendo a contribuição previdenciária, também não há de se falar, para esta situação, direito perene ao servidor. Como visto, a alteração da base de cálculo para o adicional pode e deve ser revista, em obediência à súmula vinculante 04 e a toda jurisprudência relacionada ao assunto.



## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

Por fim, vejam Vossas Excelências que não haverá redução do valor na remuneração do servidor. Desde 1998, os servidores têm a insalubridade vinculada ao salário-mínimo, passando agora esta base de cálculo ser denominada de maneira específica, mas garantida a recomposição pela revisão anual do Município. Outro entendimento, mantendo o piso remuneratório do Município como base de cálculo para a insalubridade, causará aumento de despesa incompatível com o período de revisão de gastos públicos e limitação da folha de pagamento com servidores. Serão devidos, apenas com esta alteração, a importância de R\$ 2.791.378,05 (dois milhões setecentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos) ao ano. Como gestores, devemos salvaguardar as receitas para a manutenção e prosperidade do serviço público.

Por fim, são estas as razões que justificam a alteração no Estatuto dos Servidores de Maringá, obedecendo a súmula vinculante 04, do STF, validando aquilo que já definido pelo Judiciário. A alteração evitará custos não previstos, inclusive despesas desnecessárias com a movimentação de processos, custas e honorários, resultando em menores gastos ao Município. Certo da importância da matéria solicito que seja apreciada, reiterando meus protestos de apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

  
**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
MÁRIO HOSSOKAWA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá



## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Maringá.

### LEI COMPLEMENTAR Nº /2020.

**Assunto:** Altera a lei complementar 239/98, Estatuto dos Servidores Municipais de Maringá, modificando a base de cálculo do adicional de insalubridade previsto no art. 89, em razão da súmula vinculante 04 do STF, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,**

### **L E I:**

**Art. 1º** A lei complementar 239 de 31 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação em seu artigo 89:

Art. 89 De acordo com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o funcionário estiver exposto, o percentual do adicional será fixado, respectivamente, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do valor de referência insalubridade (VRI). (N.R)

**Parágrafo único:** O valor de referência insalubridade, isonômico para todas as categorias, independente das atribuições dos cargos públicos municipais, será de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a serem atualizados anualmente, nos termos da revisão geral, prevista no art. 58, § 3º, desta lei. (A.C)



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Prefeitura Municipal de Maringá.

**Art. 2º** Os valores referentes a alteração da base de cálculo somente impactarão no reajuste anual, devendo neste momento ser apreciado, nos termos do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 3º.** Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 03 de março de 2020.



**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
Prefeito Municipal